

**TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS  
Nº 50/0102020 – PE-SRP-PMM-SEMED.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 030620/2020-PMM/SEMED

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA.

**EMPRESA RECURSANTE:** M. M. D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP.

**MOTIVAÇÃO:** Desclassificação da proposta para os itens 01; 02; 03; 06; 09; 23; 24; 25; 29; 35; 36; 45; 54; 62; 69; 71; 78; 79; 80; 82; 94; 96; 97; 98; 99; 105; 112; 113; 114; 121; 123; 124; 125; 126 e 137.

**I - DOS FATOS:**

A empresa M. M. D PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP foi desclassificada para os itens acima mencionados pelos motivos abaixo transcrito, retirado do chat da licitação realizada via Compras Públicas sob o ID nº 119577:

“Fornecedor desclassificado para o item, conforme o que preconiza o item 18 do Edital (ato vinculatório e convocatório), bem como não apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios da exequibilidade dos lances ofertados, de acordo com os critérios e no prazo estipulado no subitem 18.4., solicitada as 14:44:15 do dia 14/07/2020 via chat”.

Ocorre que, às 14:44:15 do dia 14/07/2020, foi solicitado as licitantes que ofereceram lances manifestamente inexequíveis, de acordo com o descrito no subitem 18.3, bem como no Art. 48, Parágrafo 1º, Inciso. II, alínea b, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, que demonstre a viabilidade dos valores ofertados, através de planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios necessários para aferição das informações apresentadas, em conformidade e no prazo estipulado no item 18.4 do instrumento convocatório.

## **II – DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema Portal de Compras Públicas, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivas.

A empresa M. M. D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP alega estar ciente dos valores ofertados e que os mesmos estão dentro de sua realidade, com condições de fornecimento pelos preços oferecidos.

Que o Artigo 48, II, § 1º aplica-se para obras e serviços de engenharia e não para fornecimento da modalidade pregão.

## **III – DA ANÁLISE**

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Analisando as razões do recurso quanto à alegação de exequibilidade dos itens por parte da recorrente. Destacasse que a empresa ora requerente bem como as demais foram oportunizadas com o prazo previsto no item 18.4

do instrumento convocatório para envio de planilha de composição de custos assim como demais documentos comprobatórios das informações a serem apresentadas.

Ocorre que a empresa não o fez no prazo e de acordo com o previsto em Edital, motivo que ocasionou sua desclassificação para os itens aqui já mencionados.

Quanto à alegação de aplicabilidade do Art. 48, II, §1º apenas para obras e serviços de engenharia, esclareço que tal questionamento é intempestivo uma vez que está previsto em Edital e tal fato não foi motivo de impugnação tão pouco de pedido de esclarecimento, porém, mantendo a boa conduta adotada por esta Pregoeira e equipe de apoio elucidamos que a Lei nº 10.520/2002 não forneceu critérios aptos para definir as propostas inexequíveis na modalidade Pregão, por tanto utilizasse subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 de acordo com o Art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, mantendo-se a DECISÃO de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa para os itens supracitados.

Remetam-se os autos do processo licitatório à Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal para análise e emissão de parecer para posterior julgamento da autoridade competente.

Marituba/PA, 28 de Julho de 2020.

**LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

Pregoeira

Portaria 023/2020 – GAB-SEMED, de 25/05/2020.